



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 6

QUARTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 1, DE 1993-CN

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, é notório, pela prática das medidas provisórias perante o Congresso Nacional, que a relevância e a urgência são valores de difícil definição no âmbito do Congresso Nacional. Daí por que o posicionamento de Deputados e Senadores é de entenderem que a relevância e a urgência estão submetidas à ótica do próprio Poder Executivo. Cabe ao Poder Executivo, portanto, o juízo do que lhe é relevante e urgente.

Essa matéria, que nos é submetida no corpo da Medida Provisória nº 312, contém uma urgência e uma relevância indiscutíveis no que se refere à Advocacia-Geral da União, matéria que poderia ter sido resolvida há muito tempo, mas que, lamentavelmente demorou.

Mas nesse combate à sonegação, é urgente que se organize a Advocacia-Geral da União e mais que relevante que essa organização ocorra dentro dos critérios que são eleitos pelo Poder Executivo. Não há dúvida quanto à relevância e urgência no que concerne à Advocacia-Geral da União.

Resta, portanto, o que se refere à revogação da Lei nº 8.200. Esse é um assunto técnico. O Governo acha que é relevante e urgente, porque estamos no momento da operacionalidade do Imposto de Renda com relação ao exercício anterior. Então, as razões minudentes dessa relevância e dessa urgência devem ser reconhecidas pelo Congresso Nacional, uma vez que o Poder Executivo está cuidando, nesta medida provisória, de algo que lhe é muito íntimo, muito próprio, indivisível e exclusivo, que é a cobrança do imposto.

Por isso, o parecer também é pela acolhida e pela concessão da admissibilidade da Medida Provisória nº 312, quanto à urgência e relevância, também no seu segundo aspecto relativo à revogação da Lei nº 8.200.

Assim, Sr. Presidente, o parecer da Relatoria é pela admissibilidade, reconhecida a relevância e a urgência.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 1993. — Deputado **Mussa Demes**, Presidente — Senador **Cid Sabóia de Carvalho**, Relator — Deputado **Francisco Dornelles** — Deputado **Maurílio Ferreira Lima** — Deputado **Helvécio Castelo** — Senador **Pedro Simon** — Senador **Francisco Rollemberg** — Senador **Bello Parga**.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

SUMÁRIO**1 — ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE MARÇO DE 1993****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Comunicação da Presidência**

Recebimento do Parecer nº 1, de 1993-CN, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em Comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências e abertura de prazo para apresentação de recurso regimental quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 312/93.

1.2.2 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 3/93-CN (nº 721/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1990 (PL nº 1.169/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

— Nº 4/93-CN (nº 723/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1983 (PL nº 7.500/86, na Câmara dos Deputados), que concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na Legislação Trabalhista.

— Nº 5/93-CN (nº 735/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1992 (PL nº 2.475/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, e dá outras providências.

— Nº 6/93-CN (nº 736/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1990 (PL nº 201/91, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e torna obrigatório o exame de ordem para admissão no quadro dos Advogados.

— Nº 7/93-CN (nº 796/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1989 (PL nº 4.205/89, na Câmara dos Deputados), que regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

— Nº 8/93-CN (nº 860/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1992 (PL nº 2.251/91, na Casa de origem), que extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das custas e emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Nº 9/93-CN (nº 861/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1992 (PL nº 3.183/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a destinação das quotas de fundos ao portador e aos seus títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis mencionados no caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do parágrafo 2º do art. 7º e do caput do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

— Nº 10/93-CN (nº 884/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1992 (PL nº 4.590/90, na Casa de origem), que autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, a transferir bens de sua propriedade, para o Estado de São Paulo.

— Nº 11/93-CN (nº 915/92, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1992 (PL nº 2.484/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região e dá outras providências.

— Nº 12/93-CN (nº 930/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1992 (PL nº 2.920/92, na Casa de ori-

gem), que dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

— Nº 13/93-CN (nº 931/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1992 (PL nº 3.425/92, na Casa de origem), que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

— Nº 14/93-CN (nº 933/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1991 (PL nº 4.276/89, na Casa de origem), que determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

— Nº 15/93-CN (nº 28/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1991 (PL nº 2.432/91, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das áreas de livre comércio de Rondônia e Acre, e dá outras providências.

— Nº 16/93-CN (nº 53/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1992 (PL nº 3.759/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, e dá outras providências.

— Nº 17/93-CN (nº 58/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1993 (PL nº 3.387/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o Plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

1.2.3 — Designação das Comissões Mistas e fixação de calendário para a tramitação das matérias

1.2.4 — Requerimento

— Nº 1/93-CN, de autoria do Deputado João Faustino, e outros parlamentares, solicitando a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a apurar irregularidades da "TV Jovem Pan Ltda., canal 16 UHF de São Paulo, conforme relatório elaborado pela Subcomissão concluída pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

1.2.5 — Ofício

— Do Deputado Gonzaga Mota, solicitando ao Presidente do Congresso Nacional o revigoramento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de examinar a situação do setor farmacêutico, e assine prazo para que as Lideranças façam as indicações. **Deferido.**

1.2.6 — Questão de ordem

Levantada pelo Deputado Adylson Motta e acolhida pela Presidência, relativa à composição da Mesa do Congresso Nacional.

1.3 — ENCERRAMENTO

Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 2 de março de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Levy Dias

ÀS 19 HORAS E 10 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo – Albano Franco – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Álvaro Pacheco – Amílcar Lando – Bello Parga – Beni Veras – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Saboia de Carvalho – Dirceu Carneiro – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Epitácio Cafeteira – Espiridião Amin – Eva Blay – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Jarbas Passarinho – João França – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Juvêncio Dias – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Odacir Soares – Pedro Simon – Pedro Teixeira – Raimundo Lira – Ronan Tito – Valmir Campelo – Wilson Martins.

RORAIMA

ALCESTE ALMEIDA
AVENIR ROSA
FRANCISCO RODRIGUES
JOAO FAGUNDES
JULIO CABRAL
LUCIANO CASTRO
MARCELO LUZ
RUBEN BENTO

BLOCO
BLOCO
BLOCO
PMDB
B.PSTR
BLOCO
B.PSTR
BLOCO

AMAPA

AROLDO GOES
ERALDO TRINDADE
FATIMA PELAES
GILVAM BORGES
VALDENOR GUEDES

PDT
BLOCO
BLOCO
PMDB
B.PSTR

PARA		DANIEL SILVA	BLOCO
ALACID NUNES	BLOCO	EDUARDO MATTIAS	BLOCO
DOMINGOS JUVENIL	PMDB	FRANCISCO COELHO	BLOCO
ELIEL RODRIGUES	PMDB	HAROLDO SABOIA	PT
GERSON PERES	BLOCO	JAYME SANTANA	PSDB
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	JOAO RODOLFO	BLOCO
HERMINIO CALVINHO	PMDB	JOSE CARLOS SABOIA	PSB
HILARIO COIMERA	BLOCO	JOSE REINALDO	BLOCO
JOSE DIOGO	BLOCO	NAN SOUZA	B.PSTR
MARIO CHERMONT	B.PSTR	PEDRO NOVAIS	BLOCO
MARIO MARTINS	PMDB	ROSEANA SARNEY	BLOCO
OSVALDO MELO	BLOCO	SARNEY FILHO	BLOCO
PAULO ROCHA	PT		
SOCORRO GOMES	PCdoB		
VALDIR GANZER	PT	CEARA	
AMAZONAS		AECIO DE BORBA	BLOCO
EZIO FERREIRA	BLOCO	ARIOSTO HOLANDA	PSB
JOSE DUTRA	PMDB	CARLOS BENEVIDES	PMDB
RICARDO MORAES	PT	CARLOS VIRGILIO	BLOCO
		EDSON SILVA	PDT
		ERNANI VIANA	B.PSTR
		JOSE LINHARES	B.PSTR
		LUIZ GIRAO	PDT
		LUIZ PONTES	PSDB
		MARCO PENAFORTE	PSDB
		MARIA LUIZA FONTENELE	PSB
		MAURO SAMPAIO	PSDB
		MORONI TORGAN	PSDB
		SERGIO MACHADO	PSDB
		VICENTE FIALHO	BLOCO
RONDONIA			
ANTONIO MORIMOTO	BLOCO		
CARLOS CAMURCA	B.PSTR		
REDITARIO CASSOL	B.PSTR		
ACRE			
ADELAIDE NERI	PMDB		
CELIA MENDES	BLOCO		
FRANCISCO DIOGENES	BLOCO	PIAUI	
JOAO MALA	B.PSTR		
JOAO TOTA	BLOCO	B. SA	B.PSTR
RONIVON SANTIAGO	BLOCO	CIRO NOGUEIRA	BLOCO
ZILA BEZERRA	PMDB	FELIPE MENDES	BLOCO
		JESUS TAJRA	BLOCO
		JOAO HENRIQUE	PMDB
		JOSE LUIZ MAIA	BLOCO
		MURILO REZENDE	PMDB
		MUSSA DEMENTES	BLOCO
		PAES LANDIM	BLOCO
		PAULO SILVA	PSDB
TOCANTINS			
DARCI COELHO	BLOCO		
DERVAL DE PAIVA	PMDB		
EDMUNDO GALDINO	PSDB		
FREIRE JUNIOR	BLOCO		
HAGAHUS ARAUJO	PMDB		
OSVALDO REIS	B.PSTR		
PAULO MOURAO	BLOCO		
MARANHAO			
CESAR BANDEIRA	BLOCO	ALUIZIO ALVES	PMDB
COSTA FERREIRA	B.PSTR	FLAVIO ROCHA	BLOCO
		HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB
		IBERE FERREIRA	BLOCO
		LAIRE ROSADO	PMDB

PARAIBA

FRANCISCO EVANGELISTA	BLOCO
IVAN BURITY	BLOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB
VITAL DO REGO	PDT
ZUCA MOREIRA	PMDB

PERNAMBUCO

ALVARO RIBEIRO	PSB
FERNANDO LYRA	PDT
GUSTAVO KRAUSE	BLOCO
INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO
JOSE CARLOS VASCONCELLOS	BLOCO
JOSE JORGE	BLOCO
JOSE MENDONCA BEZERRA	BLOCO
JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO
LUIZ PIAUHYLLINO	PSB
MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB
MAVIAEL CAVALCANTI	BLOCO
MIGUEL ARRAES	PSB
NILSON GIBSON	PMDB
RENILDO CALHEIROS	PCdoB
RICARDO FIUZA	BLOCO
ROBERTO FREIRE	PCB
ROBERTO MAGALHAES	BLOCO
WILSON CAMPOS	PMDB

ALAGOAS

AUGUSTO FARIAS	BLOCO
JOSE THOMAZ NONO	PMDB
MENDONCA NETO	PDT
OLAVO CALHEIROS	PMDB
ROBERTO TORRES	BLOCO
VITORIO MALTA	BLOCO

SERGIPE

BENEDITO DE FIGUEIREDO	S/P
CLEONANCIO FONSECA	BLOCO
DJENAL GONCALVES	BLOCO
JERONIMO REIS	BLOCO
JOSE TELES	BLOCO
MESSIAS GOIS	BLOCO
PEDRO VALADARES	B.PSTR

BAHIA

ANGELO MAGALHAES	BLOCO
BERALDO BOAVENTURA	PDT
CLOVIS ASSIS	PDT
ERALDO TINOCO	BLOCO
FELIX MENDONCA	BLOCO
JARES RIBEIRO	PSDB
JAIRO AZI	BLOCO
JAIRO CARNEIRO	BLOCO
JAQUES WAGNER	PT
JOAO ALMEIDA	PMDB
JOAO ALVES	BLOCO
JORGE KHOURY	BLOCO
JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO
JOSE FALCAO	BLOCO
JOSE LOURENCO	BLOCO
LEUR LOMANTO	BLOCO
LUIS EDUARDO	BLOCO
LUIZ MOREIRA	BLOCO
MANOEL CASTRO	BLOCO
MARCOS MEDRADO	BLOCO
NESTOR DUARTE	PMDB
PRISCO VIANA	BLOCO
TOURINHO DANTAS	BLOCO
UBALDO DANTAS	PSDB
ULDURICO PINTO	PSB
WALDIR PIRES	PDT

MINAS GERAIS

ALOISIO VASCONCELOS	PMDB
ALVARO PEREIRA	PSDB
ANNIBAL TEIXEIRA	BLOCO
ARACELY DE PAULA	BLOCO
ARMANDO COSTA	PMDB
AVELINO COSTA	BLOCO
CAMILLO MACHADO	BLOCO
EDMAR MOREIRA	BLOCO
ELIAS MURAD	PSDB
FERNANDO DINIZ	PMDB
GENESIO BERNARDINO	PMDB
GETULIO NEIVA	BLOCO
IBRAHIM ABI-ACKEL	BLOCO
IRANI BARBOSA	BLOCO
ISRAEL PINHEIRO	BLOCO
JOAO PAULO	PT
JOSE BELATO	PMDB
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO
LAEL VARELLA	BLOCO
LEOPOLDO BESSONE	B.PSTR

[illegible]

MARCELINO ROMANO MACHADO	BLOCO	VALTER PEREIRA	PMDB
MARCELO BARBIERI	PMDB	WALDIR GUERRA	BLOCO
MAURICIO NAJAR	BLOCO		
MENDES BOTELHO	BLOCO	PARANA	
NELSON MARQUEZELLI	BLOCO		
OSWALDO STECCA	PMDB	ANTONIO BARBARA	PMDB
PAULO LIMA	BLOCO	BASILIO VILLANI	BLOCO
PAULO NOVAES	PMDB	CARLOS ROBERTO MASSA	B.PSTR
PEDRO PAVAO	BLOCO	CARLOS SCARPELINI	B.PSTR
ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB	DELICINO TAVARES	B.PSTR
ROBSON TUMA	BLOCO	DENI SCHWARTZ	PSDB
TADASHI KURIKI	BLOCO	ELIO DALLA-VECCHIA	PDT
TUGA ANGERAMI	PSDB	IVANIO GUERRA	BLOCO
VALDEMAR COSTA NETO	BLOCO	JONI VARISCO	PMDB
WALTER NORY	PMDB	JOSE FELINTO	B.PSTR
		LUCIANO PIZZATTO	BLOCO
MATO GROSSO		LUIZ CARLOS HAULY	B.PSTR
AUGUSTINHO FREITAS	BLOCO	MATHEUS IENSEN	BLOCO
ITSUO TAKAYAMA	BLOCO	MAX ROSENMAN	BLOCO
JOAO TEIXEIRA	BLOCO	MOACIR MICHELETTI	PMDB
JOAQUIM SUCENA	BLOCO	MUNHOZ DA ROCHA	PSDB
JONAS PINHEIRO	BLOCO	ONAIRESVES MOURA	BLOCO
JOSE AUGUSTO CURVO	BLOCO	OTTO CUNHA	BLOCO
WELINTON FAGUNDES	BLOCO	PAULO BERNARDO	PT
		PEDRO TONELLI	PT
DISTRITO FEDERAL		REINHOLD STEPHANES	BLOCO
AUGUSTO CARVALHO	PCB	SERGIO SPADA	B.PSTR
CHICO VIGILANTE	PT	WERNER WANDERER	BLOCO
JOERAN FREJAT	BLOCO	WILSON MOREIRA	PSDB
MARIA LAURA	PT		
OSORIO ADRIANO	BLOCO	SANTA CATARINA	
PAULO OCTAVIO	BLOCO		
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	ANGELA AMIN	BLOCO
		CESAR SOUZA	BLOCO
GOIAS		DEJANDIR DALPASQUALE	PMDB
ANTONIO DE JESUS	PMDB	DERCIO KNOP	PDT
ANTONIO FALEIROS	PSDB	EDISON ANDRINO	PMDB
HALEY MARGON	PMDB	HUGO BIEHL	BLOCO
MAURO BORGES	BLOCO	JARVIS GAIDZINSKI	BLOCO
MAURO MIRANDA	PMDB	LUCI CHOINACKI	PT
PAULO MANDARINO	BLOCO	LUIZ HENRIQUE	PMDB
PEDRO ABRÃO	B.PSTR	NELSON MORRO	BLOCO
ROBERTO BALESTRA	BLOCO	NEUTO DE CONTO	PMDB
VILMAR ROCHA	BLOCO	PAULO DUARTE	BLOCO
VIRMONDES CRUVINEL	PMDB	VALDIR COLATTO	PMDB
ZE GOMES DA ROCHA	BLOCO	VASCO FURLAN	BLOCO
MATO GROSSO DO SUL		RIO GRANDE DO SUL	
GEORGE TAKIMOTO	BLOCO	ADAO PRETTO	PT
MARILU GUIMARAES	BLOCO	ADROALDO STRECK	PSDB
		ADYLTSON MOTTA	BLOCO

ARNO MAGARINOS
CARLOS AZAMBUJA
CELSO BERNARDI
EDEN PEDROSO
EDSON MENEZES SILVA
FERNANDO CARRION
FETTER JUNIOR
HILARIO BRAUN
IBSEN PINHEIRO
JOAO DE DEUS ANTUNES
JORGE UEQUED
JOSE FORTUNATI
LUIS ROBERTO PONTE
MENDES RIBEIRO
ODACIR KLEIN
PRATINI DE MORAES
VALDOMIRO LIMA
WILSON MULLER

BLOCO
BLOCO
BLOCO
PDT
PDT
BLOCO
BLOCO
PMDB
PMDB
BLOCO
PMDB
PP
PMDB
PMDB
PMDB
BLOCO
PDT
PDT

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 373 Srs. Deputados.

Havendo numero regimental, declaro aberta a sessão.
Não há oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A Presidência recebeu o Parecer nº 1, de 1993-CN, que conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a interposição do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Sobre a Mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 3, DE 1993-CN

(nº 721/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.169, de 1988 (nº 121/90 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências".

São os seguintes os dispositivos ora vetados:

"Art. 2º A retirada, para os fins a que se refere o artigo anterior, deverá ser precedida de prova incontestável de morte encefálica.

Parágrafo único. A prova incontestável de morte encefálica referida no caput deste artigo será atestada por dois médicos, não integrantes da equipe de retirada e de transplante, com base no exame clínico, e em pelo menos um tipo de exame complementar."

Razões do veto

A grande polêmica criada em torno da morte encefálica hoje se acha superada pelos novos conhecimentos técnico-científicos, e pela Resolução nº 1346/91, publicada no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 1991, o Conselho Federal de Medicina regulamentou a matéria.

Como outras condições de morte permitem de imediato a retirada de órgãos ou tecidos, sem a prova incontestável de morte encefálica, e a permanência da disposição aqui vetada criaria condições insuperáveis para a doação de tecidos, como, por exemplo, a córnea, cumpre excluir da sanção este artigo, porque contrário ao interesse público.

"Art. 5º As instituições onde se realizarem as retiradas de partes do corpo com finalidade terapêutica ou científica manterão arquivados os exames referentes ao diagnóstico de morte encefálica e os relatórios dos atos cirúrgicos relativos a essas retiradas.

Parágrafo único. Estas instituições enviarão anualmente ao Ministério da Saúde relação das doações realizadas e o destino das partes retiradas."

Razões do veto

Também por se referir apenas à morte encefálica tem cabimento o veto a este artigo. Ademais, as instituições médicas já são obrigadas a manterem sistemas de registros médicos, principalmente por necessidade legal e até mesmo para o aperfeiçoamento técnico-científico. E o contido no parágrafo único deste art. 5º pode ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde.

Contrário ao interesse público.

"Art. 9º Serão criados centros regionais ou estaduais para cadastrar os candidatos a receptores e assegurar a fiel observância da ordem de inscrição."

Razões do veto

No caso de transplante não prepondera o dever de obedecer à fila de espera, mas, sim, o de observar a histocompatibilidade entre doador e receptor do órgão a ser transplantado. Situação esta muito própria da Medicina, leva-nos à consideração de que a lei não deve tentar minudenciar excessivamente o procedimento que pretende amparar, sob pena de restringi-lo ou, quiçá, impedir a sua efetivação.

Contrário ao interesse público.

"Art. 13. O Ministério da Saúde será o órgão fiscalizador desta Lei."

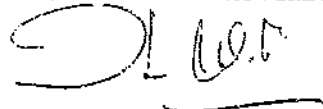
Razões do veto

Como o dispositivo em tela confere uma atribuição a órgão da Administração Pública, iniciativa reservada ao Presidente da República pela Constituição Federal em seu art. 61, II, "e", fica evidente a inconstitucionalidade.

Além disso, o exame da legislação vigente, relativa à Administração Pública, conduz a uma interpretação *lato sensu* segundo a qual o almejado neste art. 13 já se insere na competência do Ministério da Saúde.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de novembro de 1992.



(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Nº 1.169, de 1988, na Câmara dos Deputados

Nº 121, de 1990, no Senado Federal

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo post mortem para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta Lei.

Art. 2º - A retirada, para os fins a que se refere o artigo anterior, deverá ser precedida de prova incontestável de morte encefálica.

Parágrafo único - A prova incontestável de morte encefálica referida no caput deste artigo será atestada por dois médicos, não integrantes da equipe de retirada e de transplante, com base no exame clínico, e em pelo menos um tipo de exame complementar.

Art. 3º - A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no art. 1º desta Lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I - por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II - na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4º - Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necropsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o art. 211 do Código Penal.

Art. 5º - As instituições onde se realizarem as retiradas de partes do corpo com finalidade terapêutica ou científica manterão arquivados os exames referentes ao diagnóstico de morte encefálica e os relatórios dos atos cirúrgicos relativos a essas retiradas.

Parágrafo único - Estas instituições enviarão anualmente ao Ministério da Saúde relação das doações realizadas e o destino das partes retiradas.

Art. 6º - O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo, somente poderá ser realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas para este fim no Ministério da Saúde.

(*) Em destaque as partes vetadas

Parágrafo único - Os prontuários médicos detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos serão mantidos nos arquivos das instituições referidas e um relatório anual, contendo os nomes dos pacientes receptores, será enviado ao Ministério da Saúde.

Art. 7º - A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necrópsia ou à verificação diagnóstica causa mortis, deverá ser autorizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 8º - As despesas com as retiradas e transplantes previstos nesta Lei serão custeadas na forma determinada pela sua regulamentação.

Art. 9º - Serão criados centros regionais ou estaduais para cadastrar os candidatos a receptores e assegurar a fiel observância da ordem de inscrição.

Art. 10 - É permitida a pessoa maior e capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º - A permissão prevista no caput deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges.

§ 2º - Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.

§ 3º - O disponente deverá autorizar especificamente o tecido, órgãos ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 4º - Só é permitida a doação referida no caput deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 11 - A não observância do disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 desta Lei será punida com pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12 - A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, é obrigatória.

Art. 13 - O Ministério da Saúde será o órgão fiscalizador desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968.

MENSAGEM N.º 4, DE 1993-CN

(N.º 723/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 226, de 1983 (n.º 7.500 na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na legislação trabalhista".

Nos termos da proposição ora vetada, são anistiados os dirigentes ou representantes sindicais punidos com base na **Legislação Trabalhista**, sendo-lhes, ademais, **"assegurada a reintegração dos demitidos e daqueles que tiveram seus contratos de trabalho suspensos"**.

A Constituição de 1988 tanto proibiu a interferência e a intervenção do Estado nos sindicatos quanto vedou a dispensa do dirigente ou representante sindical, **salvo se cometer falta grave, nos termos da lei** (art. 8.º, incisos I e VIII). Assim, não cabe ao poder público interferir na composição e funcionamento das organizações sindicais, como também os dirigentes e representantes sindicais não podem ser despedidos, a menos que (a ressalva de interesse público é da própria Carta cometam falta grave, assim definida em lei).

Pela leitura do projeto aqui impugnado, verifica-se ter ele silenciado completamente sobre o motivo que haja dado causa à punição do empregado ou servidor, misturando, pois, motivos políticos com motivos disciplinares, eventualmente relevantes. Semelhantemente, não ressalva os casos de falta grave acaso cometidas pelo dirigente ou representante sindical, exceção imposta na Lei Maior, no seu já referido art. 8.º, inciso VIII.

Assim, cumpre negar sanção à propositura, em face da inconstitucionalidade já apontada. Entretanto, considerando a importância da questão nela suscitada, nos próximos dias encaminharei ao Poder Legislativo proposição sobre a matéria.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de novembro de 1992. — Itamar Franco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

N.º 226/83, no Senado Federal
N.º 7.500/86, na Câmara dos Deputados

Concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na legislação trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São anistiados os dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta lei, **sofreram punição com base na Legislação Trabalhista, assegurada a reintegração ao emprego dos demitidos e daqueles que tiveram seus contratos de trabalho suspensos.**

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 5, DE 1993-CN

(nº 735/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.475, de 1992 (nº 34/92 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, e dá outras providências".

O veto alcança o art. 2º -- e, por via de consequência, o Anexo a que ele se refere -- do seguinte teor:

"Art. 2º - São criados, no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, os cargos relacionados no Anexo desta Lei."

Por esse artigo e Anexo único do projeto, ficam criados sete cargos de Diretor de Secretaria, no Código JF-DAS 101, e quatorze cargos de Diretor de Núcleo, também no Código JF-DAS 101, sem, contudo, se definirem os seus respectivos níveis, que determinam o valor da remuneração a ser paga aos seus ocupantes.

A criação de cargo público e a fixação ou aumento da correspondente remuneração são matérias reservadas à lei, ainda quando digam respeito aos serviços auxiliares da Justiça (art. 96, II, "a", da Constituição).

Por essa ótica, a criação de cargos do Código DAS-101, sem que se caracterizem os respectivos níveis de classificação, do que depende, como já se lembrou, a fixação dos correspondentes padrões de remuneração, esbarra em insuperáveis óbices constitucionais.

Ademais, o citado art. 96, II, da Lei Maior é também taxativo quanto à observância do disposto no art. 169, e, nesse prisma, a fixação de vencimentos dos cargos de confiança não definida no projeto inviabiliza a constatação do cumprimento da prévia e suficiente dotação orçamentária para fazer frente à despesa com pessoal e da específica autorização da lei de diretrizes orçamentárias.

Inconstitucional, portanto, o dispositivo aqui impugnado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de novembro de 1992.



(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL.nº 2.475/92, na Câmara dos Deputados
PLC nº 34/92, no Senado Federal

Dispõe sobre a reestruturação da
Justiça Federal de Primeiro Grau da
5ª Região, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, três varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: uma no Estado do Ceará e duas no Estado do Rio Grande do Norte.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

Art. 2º - São criados, no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, os cargos relacionados no Anexo desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, a partir do exercício de 1993.

Art. 4º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O (VETADO)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

(Art. 2º da Lei nº , de de de 1992)

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superiores (JF-DAS-100)	Diretor de Secretaria	JF-DAS-101	07
	Diretor de Núcleo	JF-DAS-101	14
Atividades de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)	Técnico Judiciário	JF-AJ-021	83
	Oficial de Justiça		
	Avaliador	JF-AJ-025	97
	Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022	258
	Atendente Judiciário	JF-AJ-023	77
Outras Atividades de Nível Superior (JF-NS-900)	Agente de Segurança Judiciária	JF-AJ-024	28
	Bibliotecário	JF-NS-932	04
Outras Atividades de Nível Médio (JF-NM-10)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1006	39
	Telefonista	JF-NM-1044	07
Serviço de Transporte e Portaria (JF-TP-1200)	Agente de Portaria	JF-TP-1202	07

MENSAGEM N.º 6, DE 1993-CN

(N.º 736/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 201, de 1991 (n.º 92/90 no Senado Federal), que "Altera a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e torna obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados".

A Lei n.º 5.842, de 6 de dezembro de 1972, reiterada pela de n.º 5.960, de 10 de dezembro de 1973, tornou dispensáveis o Exame de Ordem e a comprovação do exercício e resultado do estágio profissional, de que trata o art. 53, caput, do Estatuto da OAB, para admissão no quadro de advogados, no caso de candidatos que realizem, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária.

A proposição ora vetada impõe com exclusividade o Exame de Ordem, tornando dispensáveis, pois, quer o estágio profissional, quer o estágio de prática forense e organização judiciária.

Bem se vê que legislação copiosa não é panacéia para a advocacia de baixa qualidade a que alude, em tons muito fortes, o ilustre autor do projeto.

Ademais disso, questionam profissionais do Direito o adequado aprestamento técnico-jurídico dos advogados indicados por algumas Seccionais da OAB para elaborar o exame e avaliar os estudantes, no cotejo com professores universitários habituados a essa tarefa.

A melhoria da qualidade dos serviços de profissionais liberais é vinculada e dependente tanto de apropriada formação humanística, que deve ser propiciada pelo ensino de 2.º grau, quanto de sólida base teórica no correspondente domínio científico, a ser adquirida no curso universitário.

É, portanto, esta proposição contrária ao interesse público, que reclama profunda revisão no trato da matéria.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de novembro de 1992. — Itamar Franco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS n.º 92/90, no Senado Federal

PL n.º 201/91, na Câmara dos Deputados

Altera a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e torna obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao caput do art. 53, Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, a seguinte redação:

"Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem, para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que tenham concluído o curso de Bacharel em faculdades de Direito legalmente reconhecidas."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 7, DE 1993-CN

(N.º 796/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 4.205, de 1989 (n.º 107/89 no Senado Federal), que "Regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos".

Não obstante seja meritória a finalidade da proposição, explicitada em três de seus cinco artigos, acha-se, no entanto, comprometida por vício de inconstitucionalidade e contrária ao interesse público pela injuridicidade.

No art. 1.º há referência a órgãos da administração direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, apesar de igualmente inserida no caput do art. 37 da Constituição Federal, a expressão assinalada é imprópria, tendo merecido o devido reparo dos doutrinadores.

Comentando o citado dispositivo constitucional, assim se manifesta José Cretellier Jr.:

"A leitura deste artigo (37) leva o intérprete a pensar que existe "Administração Direta" nos três Poderes, o que é absurdo, em desacordo com a natureza das coisas, já que apenas o Poder Executivo, nas várias esferas — federal, estadual, municipal e distrital — é que apresenta, em sua estrutura, o "centro", o Chefe do Executivo e seus auxiliares; e a "periferia", a Administração Indireta, o conjunto de entidades, de criação do centro, as autarquias, por exemplo, que não se confundem, pois, com o centro."

"Em suma, só existe Administração Direta no âmbito do Poder Executivo, ou, de modo mais amplo, no "centro", como pessoa política. E só existe Administração Indireta se o "centro" como pessoa política, mediante lei, resolver criar entidade inconfundível com o centro, a autarquia, por exemplo." (In "A Constituição Brasileira de 1988". Ed. Forense, Universitária, 1988, págs. 141/145.)

No art. 2.º, a palavra "denunciado" é imprópria e vem utilizada com o sentido figurado, prática con-

denável quando verificada na lei ordinária. Sendo a denúncia a peça inicial da ação penal pública, de competência do Ministério Público, não se admite confundir-la com a comunicação, por qualquer cidadão, de fato delituoso à autoridade competente.

Cogita o parágrafo único do art. 3.º da imposição de "pena acessória impeditiva do exercício, em caráter temporário ou definitivo, de cargo ou função pública". De plano, evidencia-se a lesão do art. 5.º, XLVII, b, da Constituição Federal, que proibe a aplicação de penas "de caráter perpétuo" (definitivo).

Deve-se destacar que a Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu significativa alteração no Código Penal, extinguiu as chamadas penas acessórias. É o que o Prof. Celso Delmanto ressalta in "Código Penal Comentado", 1962, pág. 140:

"A reforma penal de 84 aboliu, por completo, as penas acessórias, que agora não mais existem em nossa legislação com a natureza que elas tinham. Algumas foram aproveitadas como penas restritivas de direitos, na espécie específica de interdição temporária de direitos (CP, arts. 43, II, 47, 56 e 57), servindo como substitutivas de penas privativas de liberdade. Outras, também adaptadas, podem ter efeitos extrapenais específicos da condenação (CP, art. 92), quando, sendo cabíveis, haja sua declaração motivada na sentença. Vê-se, por estas breves anotações, a absoluta incompatibilidade de serem mantidas ou revividas, na atual sistemática penal, as antigas penas acessórias. O princípio da retroatividade da lei penal mais favorável as atingiu inapelavelmente. Algumas não mais existirão (suspensão dos direitos políticos, interdição provisória, publicação da sentença, interdição do comércio nos crimes falimentares, etc.) Outras ainda serão lembradas, mas com natureza, efeitos e requisitos diversos: da pena substitutiva ou de efeito extrapenal da condenação."

Havendo, portanto, a inconstitucionalidade e injuridicidade apontadas, julgo incabível a sanção.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de dezembro de 1992. — **ITAMAR FRANCO.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS n.º 107/89, no Senado Federal
PL n.º 4.205/89, na Câmara dos Deputados

Regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá como objetivos:

I — informar a população sobre as reais funções e finalidades das realizações do Estado;

II — conduzir a população, através da formação de atitudes positivas, ao desenvolvimento e bem-estar sociais;

III — orientar as comunidades sobre a melhor utilização dos serviços públicos, em benefício de todos.

Art. 2.º Da publicidade não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que identifiquem ou caracterizem, direta, indireta ou subliminarmente, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, incorrendo o infrator em crime contra a administração pública, que poderá ser denunciado por qualquer cidadão ao Ministério Público ou à autoridade competente.

Art. 3.º O crime de que trata o art. 2.º desta lei será punido nos termos do título XI, Capítulo I, do Código Penal.

Parágrafo único. Atendendo às circunstâncias do fato, a autoridade competente poderá aplicar pena acessória impeditiva do exercício, em caráter temporário ou definitivo, de cargo ou função pública.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 8, DE 1993-CN**(nº 860/92, na origem)****Senhor Presidente do Senado Federal,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.251, de 1991 (nº 18/92 no Senado Federal), que "Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são o inciso VIII do art. 1º e as alíneas a e d do art. 2º, do seguinte teor:

"Art. 1º - Ficam extintos:

.....

VIII - a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;"

.....

"Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

.....

d) da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980."

Razões do veto

Quanto ao veto ao inciso VIII do art. 1º, devo lembrar que os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, a TORMB, constituem-se numa das principais fontes de receita do IBAMA, correspondendo a cerca de 15% da receita própria, e destinam-se à manutenção de programas e projetos de vital importância para o setor, tais como:

- programas de incentivo à produção de borracha vegetal, denominados PROBOR II e III. A previsão de desembolso para atender os compromissos financeiros assumidos é de US\$ 3,42 milhões ou Cr\$ 3,4 bilhões em 1993, a preços de novembro de 1992;

- manutenção da rede física armazenadora de estoque regulador do IBAMA, com 8 mil toneladas de borracha natural importada, para atender a demanda de pequenas e médias empresas, com custos mensais de Cr\$ 500 milhões;

- manutenção de custeio e comercialização da safra da borracha, com previsão de Cr\$ 10 bilhões para a safra 1992/1993.

São aplicados recursos, também, em programas de treinamento e desenvolvimento tecnológico de elastiômetros; extração, comercialização e melhoria de qualidade da borracha nativa da região amazônica e no Programa de Pesquisa da Seringueira.

Com a extinção da taxa, alguns programas estarão irremediavelmente paralisados e outros necessitarão de recursos adicionais do Tesouro, para cumprir compromissos já assumidos.

Deve-se ressaltar que, dentre os tributos que o projeto visa extinguir, somente a TORMB envolve questões ligadas diretamente à biodiversidade, principalmente no que tange à atividade extrativista do seringal nativo da região amazônica. E o Brasil, na Conferência Rio-92, assumiu compromissos concernentes à proteção da biodiversidade, quando se estabeleceram as diretrizes para a utilização racional do patrimônio genético da floresta.

Portanto, a TORMB constitui instrumento de suporte para as atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável, e sua extinção não atende ao interesse público.

Informo, no entanto, que já estão em curso os estudos necessários para a redefinição da política nacional da borracha.

O veto às alíneas a e d do art. 2º tem em vista preservar a destinação exclusiva, dada à taxa judiciária criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, modificado pelo art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, a fim de que a Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possa continuar honrando o pagamento, à Caixa Econômica Federal, das prestações do financiamento com o qual construiu seu edifício-sede, em consonância com o disposto na referida Lei nº 6.811/80.

Já que o produto da arrecadação dessa taxa judiciária pertence **com exclusividade** à OAB/DF, não tem cabimento a alusão, contida no art. 2º do projeto, a parcela devida à União sobre a mencionada taxa (alínea d).

Por outro lado, a permanecer no prefalado art. 2º sua alínea a, a OAB/DF ver-se-á impossibilitada de receber o percentual de 10% das Tabelas do Tribunal de Justiça e dos Escrivães, para ela reservado segundo o citado Decreto-lei nº 115/67. Emenda apresentada no Senado Federal com vistas a corrigir essa anomalia (mas não acolhida pela Câmara dos Deputados) assim se justificava:

"O Decreto lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que "aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências", dispõe, em seu art. 1º, que as custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais serão contados e cobrados de acordo com as tabelas que o integram. Dentre estas está a Tabela B - Da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal - cujo inciso I preceitua que as custas a ela devidas serão calculadas nos feitos processados em primeira e segunda instâncias, na base de 10% (dez por cento) das custas taxadas nas Tabelas A (do Tribunal de Justiça) e G (dos Escrivães). Portanto, 10% (dez por cento) do produto da arrecadação calculada de conformidade com as referidas Tabelas A e G não são parcelas devidas à União, mas sim à OAB/DF. Todavia, como o art. 2º e sua alínea a, do projeto em exame, ao extinguir as parcelas (de 90%) devidas à União, inviabiliza o cálculo da Tabela B, ou seja, do que é devido à OAB/DF, mister se faz reconstituir a forma de cobrança das custas e emolumentos pertencentes àquela entidade da classe dos advogados."

Como o veto às duas alíneas em tela evitará que se confundam receitas da OAB/DF com aquelas pertencentes à União e permitirá àquela entidade cumprir o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal para construção do edifício-sede, conforme salientado quando aqui me referi ao respectivo financiamento -- cujo prazo de pagamento irá até 1996, fica evidente que os dispositivos vetados não consultam o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 1992.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 2.251/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 18/92, no Senado Federal

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam extintos:

I - os Emolumentos de Mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as Taxas criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudanças (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);

d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);

f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS.

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelos art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as Contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Alcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 9, DE 1993-CN (Nº 861/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 3.183, de 1992 (nº 77/92 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis mencionados no **caput** do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do **caput** do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990".

Conquanto seja louvável o propósito que inspirou a iniciativa ora vetada -- de dar aplicação de elevado cunho social a recursos presumidamente de origem ilícita -- da forma em que está redigido, o art. 1º do projeto abrangeria quaisquer títulos, públicos ou privados, vencidos ou vincendos, emitidos anteriormente a março de 1990.

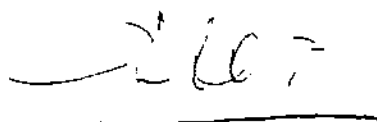
Incluem-se nessa categoria os Títulos da Dívida Agrária-TDA, mesmo os vencidos e ainda não resgatados pelo Tesouro Nacional, cujos proprietários teriam seus direitos creditórios cancelados, caso a proposição em exame se convertesse em lei.

Por outro lado, a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, embora proíba a emissão de títulos ao portador e nominativos-endossáveis, bem como as aplicações financeiras ao portador, não veda a circulação, no mercado, daqueles emitidos anteriormente a ela, desde que, quando do resgate ou pagamento do título ou aplicação, bem como de seus rendimentos ou ganhos, o beneficiário seja identificado.

Como se vê, vazada como está em termos abrangentes, a propositura, se transformada em diploma legal, resultaria no atropelamento, em muitos casos, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, tentando antecipar indistintamente o prazo de resgate de títulos representativos também de operações lícitas, ao arrepio da proteção dispensada, em diversos dispositivos da Lei Maior, ao direito de propriedade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 1992.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL. nº 3.183/92, na Câmara dos Deputados
PLC nº 77/92, no Senado Federal

Dispõe sobre a destinação das quotas de fundos ao portador e dos títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis mencionados no caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do caput do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As quotas de fundos ao portador e os títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis a que se refere o caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido resgatados até dez dias após a publicação desta Lei, reverterão em favor do Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único - Os recursos totais provenientes das doações custodiadas pelo Banco Central do Brasil e oriundas da campanha "Doe Ouro para o Bem do Brasil" e de outras doações voluntárias reverterão em favor do Fundo a que se refere este artigo.

Art. 2º - Os recursos a que se refere o artigo anterior se destinarão à ampliação ou reforma de hospitais públicos e à aquisição e reparo de seus equipamentos utilizados nas atividades-fim.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até vinte dias após a publicação desta Lei, projeto de lei de crédito adicional sobre a aplicação do total dos recursos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 10, DE 1993-CN

(Nº 884/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de lei da Câmara nº 23, de 1992 (nº 4.590/90, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a transferir bens de sua propriedade, para o Estado de São Paulo".

Ao expor as razões do veto, lembro inicialmente que:

a) a área foi adquirida pela União, por desapropriação, mediante o pagamento da correspondente indenização;

b) a gleba foi transferida pela União à PETROBRÁS, a título de propriedade para integralização de capital subscrito;

c) de 1948 a 1970, ou seja, durante 22 anos, foi dada à área a destinação para a qual foi desapropriada.

Ademais, há de se destacar que a área não foi desapropriada pela PETROBRÁS, mas pela União, que, ao transferi-la, não realizou operação típica de Direito Administrativo, e, sim, de Direito Comercial, mais propriamente de Direito Societário, pois o bem foi transferido à empresa como parte do adimplemento de obrigação assumida pelo Estado na sua condição de acionista, e não de Poder Público.

Esse bem, portanto, passou a integrar o ativo imobilizado da companhia e, pelo seu valor de avaliação, o montante do capital social desta.

Diante disso, a alienação da referida área somente poderá dar-se mediante a correspondente compensação financeira ou patrimonial, pena de constituir ato de liberalidade.

Esta circunstância, considerando a informação constante da exposição de motivo que acompanha o projeto original, de que a área é bastante extensa e de elevada valorização, poderá ter significativo impacto no patrimônio líquido da empresa, com nefastos efeitos no valor de suas ações.

Contabilmente, o bem integra o ativo imobilizado da Petrobrás. A sua doação, portanto, acarretará a sua baixa da rubrica "ativo imobilizado", fazendo com que o seu valor residual (valor original + reavaliação - depreciação) passe para a conta de despesas (doações, etc.) da demonstração de resultados, reduzindo o lucro ou aumentando o prejuízo, reduzindo, pois, o Patrimônio Líquido da empresa, que, nos casos das ações cotadas em Bolsa de Valores pelo seu valor patrimonial, poderá afetar o valor de mercado dessas ações.

Como as ações da Petrobrás são negociadas em Bolsa de Valores pelo seu valor patrimonial, a elevação do Patrimônio Líquido acarreta a elevação do valor patrimonial das ações e, em consequência, o valor de mercado das ações.

Se, ao contrário, em razão de dotações significativas o Patrimônio Líquido da empresa se reduz, conseqüentemente, reduzir-se-á o valor patrimonial das ações e a sua cotação na Bolsa de Valores, com evidente prejuízo para os acionistas, quer pela diminuição do lucro a distribuir, quer pela diminuição do valor das ações que possuem.

É verdade que, segundo o art. 154, § 4º, da Lei nº 6.404/76 (a "LSA"), os administradores podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício da comunidade de que participe a empresa.

Entretanto, no caso em tela, em virtude da grande extensão (13.215.210 m²) e valorização da área, bem como dos perniciosos efeitos que a sua doação poderá acarretar ao valor do Patrimônio Líquido e das ações da empresa, não há como se defender a razoabilidade do eventual ato gratuito, pelo que os administradores poderão responder, perante os acionistas minoritários da empresa, por desvio de poder e malferimento do disposto no art. 154, § 2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76, que veda a prática de ato de liberalidade às custas da companhia.

Não se diga que, "in casu", a administração da Petrobrás poderia arguir, como matéria de defesa, que a doação teria sido determinada por lei.

Entretanto, a Lei não pode intervir na propriedade individual, ex vi do art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 5º, inciso XXIV, da mesma Carta Magna (desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização). Essa vedação à intervenção do Estado, mediante Lei ou não, na propriedade privada é reforçada pelo disposto no art. 150, inciso IV (vedado que é o confisco, mesmo sob a forma de tributo).

Ademais, em se transformando o PL em lei, e sendo esta flagrantemente inconstitucional, cumprirá aos administradores da PETROBRÁS adotar medidas judiciais tendentes à obtenção da declaração de inconstitucionalidade da mesma, providência que se exige de qualquer administrador de sociedade anônima, ex vi dos arts. 153 e 155, inciso II (1ª parte) da Lei nº 6.404/76.

É preciso acentuar que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67, a PETROBRÁS, na sua condição de sociedade de economia mista, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, não se confundindo, em hipótese alguma, com a pessoa da sua acionista majoritária, a União Federal.

Assim, não pode a União Federal, mediante ato legislativo ou mesmo no exercício do seu poder de controle, interferir na gestão da empresa, máxime para determinar a alienação de bens integrantes do seu ativo, mesmo a título oneroso (e a título gratuito, nem se fale), sob pena de

responder pelos danos que vier a causar pela prática desse ato, nos estritos termos do art. 117 da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 116 do mesmo diploma societário.

O fato de essa interferência na gestão da empresa vir a ocorrer por força de lei não a tornará legítima, apenas deslocará a questão do seu vício jurídico para o campo da inconstitucionalidade da Lei.

A deliberação sobre a alienação de bens do ativo permanente é matéria de gestão interna dos negócios das companhias, sendo, portanto, da competência dos seus órgãos de administração (LSA, art. 142, inciso VIII) e, em determinados casos, quando o Estatuto Social assim o estabelece, da própria Assembleia Geral de Acionistas; mas, em hipótese alguma, de acionista isoladamente, ainda que controlador da sociedade.

Desse modo, se no caso a mens legislatoris for a transferência da área pela PETROBRÁS a título gratuito, estará o PL eivado de inconstitucionalidade; mas também será inconstitucional, mesmo que a intenção do legislador seja compelir a PETROBRÁS a transmitir o bem a título oneroso. E tudo em razão dos fundamentos retroexpendidos.

Finalmente, não se diga, em apoio à juridicidade e constitucionalidade do PL, que, tendo sido a área desapropriada pela União Federal por motivo de utilidade pública ou interesse social, e não mais estando a mesma sendo utilizado pela PETROBRÁS nas finalidades que determinaram a sua expropriação, a permanência da área na propriedade da empresa estaria a caracterizar desvio de finalidade, ensejador da retrocessão (CC, art. 1.150).

Este argumento não procederia.

Com efeito, a permanência da área sob a propriedade da PETROBRÁS, ainda que não mais sendo utilizada nas finalidades que determinaram a sua expropriação, não caracteriza desvio de finalidade porque:

a) o ente expropriante foi a União Federal, não tendo sido esta efetivada em favor da PETROBRÁS;

b) entre os anos de 1948 e 1970, o Conselho Nacional de Petróleo e a PETROBRÁS, esta a partir de 1954, durante 22 anos, portanto, efetivamente deram à área a finalidade que motivou a sua desapropriação;

c) ao ser incorporada ao patrimônio da PETROBRÁS, a título de integralização do capital da empresa subscrito pela União Federal, a referida área - mesmo hoje, quando nela não mais se realizam trabalhos de pesquisa, lavra e processamento de xisto pirobetuminoso, que determinaram a sua desapropriação - continua a exercer a sua finalidade pública (no seu conteúdo genérico), eis que integra o patrimônio da empresa, que tem como seu objetivo precípuo, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 2.004, de 03.10.53 (que dispõe sobre a política nacional do petróleo e institui a PETROBRÁS) exercer no monopólio constitucional da União Federal as atividades descritas no art. 1º do mesmo diploma e no art. 177 da Constituição Federal; e na medida em que o Decreto-lei nº 395, de 29.04.38, declara de utilidade pública o abastecimento nacional do petróleo, que inclui as atividades integrantes do objeto social da empresa (art. 1º). Assim, todos os bens integrantes do ativo permanente da PETROBRÁS cumprem finalidade pública, ainda que não de forma evidente.

Em sendo assim, a permanência dessa área sob a propriedade da PETROBRÁS, embora não cumprindo aquela finalidade pública que originariamente determinou a sua

expropriação, não constituirá desvio de finalidade ("tredestinação"), dado que continuará a atender a finalidade pública insita no objeto social da PETROBRÁS, o que afasta o risco da retrocessão. E assim será, ainda que futuramente a PETROBRÁS venha vender, locar, permutar, etc, a área, à evidência de que tais operações serão realizadas em benefício da empresa e, por extensão, da execução do monopólio da União, que em nome desta exerce.

Diante do exposto, somente pela via expropriatória, mediante justa e prévia indenização, poderá essa propriedade ser transferida para o Município de Tremembé, sendo o mencionado Projeto de Lei inconstitucional.

Se, no entanto, a expressão "É... autorizada a ...", utilizada no art. 1º do PL, estiver a indicar que o legislador decidiu elaborar uma lei apenas autorizativa da transferência, nas condições a serem futuramente estabelecidas entre a PETROBRÁS e o Município de Tremembé, com o objetivo exclusivo de proteger os administradores da empresa e resguardá-los de eventual responsabilização pela alienação, o ato legislativo será inócuo.

Primeiramente, porque o Conselho de Administração da companhia tem competência legal para deliberar e autorizar a alienação de bens imóveis, nos termos do art. 42, inciso XIV, do Estatuto Social da entidade, aprovado pelo Decreto nº 81.217, de 13.01.78. E, se, a despeito desse dispositivo, se pretendesse dar maior resguardo aos administradores da PETROBRÁS para a prática desse ato, bastaria submeter o assunto à sua Assembléia Geral de Acionistas, órgão deliberativo máximo da empresa, que, aprovando-o, deixaria a administração da companhia a salvo de qualquer responsabilidade pela alienação do imóvel. A lei, como visto anteriormente, não terá esse condão.

Em segundo lugar, que é uma consequência da anterior consideração, porque faltará a essa lei em que se converteria a propositura a eficácia e a imperatividade que caracterizam as normas jurídicas em geral.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 1992.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Nº 4.590/90, na Câmara dos Deputados

Nº 23/92, no Senado Federal

Autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a transferir bens de sua propriedade para o Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista constituída nos termos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a transferir para o Município de Tremembé, Estado de São Paulo, os bens de direitos de propriedade daquela sociedade, situados no mesmo Município, anteriormente havidos da União e vinculados a atividades de pesquisa e lavra de xisto pirobetuminoso, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 2º - Os bens e direitos que forem transferidos nos termos do art. 1º desta Lei deverão ser utilizados para atender finalidades de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 11, DE 1993-CN

(Nº 915/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10, de 1992 (nº 2.484/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região e dá outras providências".

O veto alcança o primeiro item -- equivalente a um inciso -- do Anexo referido no art. 5º da proposição, onde consta a criação de 35 cargos de Diretor de Secretaria do código JF-DAS 101, dois cargos de Diretor de Subsecretaria e onze cargos de Diretor de Núcleo, do mesmo código, sem, todavia, apresentar os seus respectivos níveis, que determinam o valor da remuneração a ser paga aos seus ocupantes.

A criação de cargo público e a fixação ou aumento da correspondente remuneração são matérias reservadas à lei, ainda quando digam respeito aos serviços auxiliares da Justiça (art. 96,II, "a", da Constituição).

Por essa ótica, a criação de cargos dos Códigos DAS-101 sem a definição dos respectivos níveis de classificação, do que depende a fixação dos correspondentes padrões de remuneração, esbarra em insuperáveis óbices constitucionais.

Ademais, o citado art. 96, II, da Lei Maior é também taxativo quanto à observância do disposto no art. 169, e, nesse prisma, a fixação de vencimentos dos cargos de confiança não definida no projeto dificulta a constatação do cumprimento da prévia e suficiente dotação orçamentária para fazer frente à despesa com pessoal e da específica autorização da lei de diretrizes orçamentárias.

Inconstitucional, portanto, o dispositivo aqui impugnado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de dezembro de 1992.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL.nº 2.484/92, na Câmara dos deputados
PLC nº 10/92, no Senado Federal

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas trinta e cinco Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - São criados, no Quadro de Juizes da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região, trinta e cinco cargos de Juiz Federal e trinta e cinco cargos de Juiz Federal Substituto.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS (ANEXO)

Parágrafo único - Haverá em cada Vara um cargo de Juiz Federal e um de Juiz Federal Substituto.

Art. 3º - Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, e os de Juiz Federal Substituto mediante habilitação em concurso público de provas e títulos (art. 93, da Constituição Federal), organizado na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 4º - Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, na mesma Seção ou Região, mediante requerimento dirigido ao Juiz Presidente do Tribunal, que submeterá o pedido à apreciação do Plenário, nos termos do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º - São criados, no Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias da justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região, os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Não poderão ser nomeados, a qualquer título para cargos de Direção e Assessoramento Superiores, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Magistrados e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.

Art. 6º - Cabe ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região prover os demais atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto ao prazo de instalação, localização e nomeação ordinária das Varas, podendo ainda estabelecer especialização em razão da matéria, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região, a partir do exercício de 1992.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 2ª REGIÃO

(Art. 5º da Lei nº , de de de 199)

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superiores (JF-DAS-100)	Diretor de Secretaria	JF-DAS-101	35
	Diretor de Subsecretaria	JF-DAS-101	02
	Diretor de Núcleo	JF-DAS-101	11
	(vetado)		
Atividades de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)	Técnico Judiciário	JF-AJ-021	265
	Oficial de Justiça		
	Avaliador	JF-AJ-025	192
	Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022	550
	Atendente Judiciário	JF-AJ-023	218
	Agente de Segurança Judiciária	JF-AJ-024	68
Outras Atividade- des de Nível Superior (JF-NS-900)	Médico	JF-NS-901	03
	Odontólogo	JF-NS-909	02
	Engenheiro	JF-NS-916	02
	Contador	JF-NS-924	04
Outras Atividade- des de Nível Médio (JF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	JF-NM-1001	03
	Técnico de Contabilidade	JF-NM-1042	06
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1006	25
Processamento de Dados (JF-PRO-1600)	Operador	JF-PRO-1603	16
	Digitador	JF-PRO-1604	14

MENSAGEM Nº 12, DE 1993-CN (Nº 930/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 109, de 1992 (nº 2.920/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.315, de 23 de dezembro de 1991".

O dispositivo ora vetado dá nova redação ao § 5º do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e tem o seguinte teor:

"§ 5º- O Ministério da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento dos segurados referidos no caput para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Esse parágrafo contraria o interesse público, porquanto enseja ao Ministério da Previdência Social alterar a classificação dos segurados e, conseqüentemente, das próprias alíquotas da contribuição. Tal delegação, sem o estabelecimento de critérios objetivos, dá causa a incerteza, com prejuízo tanto para o contribuinte quanto para o órgão arrecadador.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 1992.



* PROJETO A QUE SE REFERE O TÍTULO :

PL nº 2.920/92, na Câmara dos Deputados

PLC nº 120/92, no Senado Federal

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12 -

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22 -

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei.

Art. 25 - A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º - A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º - Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º - O Ministério da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento dos segurados referidos no caput para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

.....
Art. 30 -

.....
IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....
X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

....."
Art. 2º - A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado

pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Parágrafo único - As disposições contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até sessenta dias a partir da data da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre as contribuições sociais da pessoa jurídica que explora atividade econômica rural.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 13, DE 1993-CN

(nº 931/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 141, de 1992 (nº 3.425/92, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Art. 6º

"Art. 6º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda previsto nesta Lei, o lucro decorrente de contratos de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, poderá ser reconhecido à medida do recebimento da receita."

Razões do veto:

O artigo prevê a aplicação do diferimento do lucro oriundo de receitas derivadas de contratos celebrados com entidades e empresas do setor público.

A utilização deste regime pretendida pelo art. 6º fere o princípio constitucional da isonomia, inscrito no art. 150, II, da Constituição Federal, posto que o tratamento tributário ali previsto não seria extensivo aos contratos firmados com as empresas do setor privado.

Tais empresas passariam a gozar de vantagem ao contratarem o fornecimento de bens e serviços, uma vez que o lucro decorrente de tais contratos poderia ser diferido pela empresa contratada, para fins de tributação do imposto sobre a renda.

Considerando-se, além disso, que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real estão obrigadas à apuração mensal do imposto devido, o dispositivo alcançaria até mesmo as operações praticadas em caráter de normalidade entre empresas, uma vez que o faturamento de bens e serviços pode se dar em prazo superior a trinta dias, sem que se configure uma situação de excepcionalidade.

§ 2º do art. 24

"Art. 24.

§ 2º A receita bruta mensal de que trata a alínea "c" deste artigo será definida na forma da legislação vigente em ato do Ministro da Fazenda."

Razões do veto:

O dispositivo objeto do presente veto prevê que o Ministro da Fazenda definirá a receita bruta mensal das pessoas jurídicas instituições financeiras e outras de caráter assemelhado (art. 5º, III, do Projeto de Lei), para fins de tributação pelo regime de estimativa.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) prevê, no art. 97, I, que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo.

A base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor financeiro está conceituada no vigente art. 44, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Na situação em exame, a matéria sob reserva de lei estaria sendo tratada por ato administrativo, em flagrante afronta ao princípio da estrita legalidade insculpido no art. 146, III, "a", e art. 150, I, do texto constitucional.

Trata-se, à vista do exposto, de dispositivo inconstitucional, uma vez que delega ao Ministro da Fazenda atribuição reservada estritamente à lei.

§ 10 do art. 29

"Art. 29.

§ 10. O tratamento fiscal previsto neste artigo não se aplica no caso de alienação de ações adquiridas e mantidas em custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por período superior a trinta dias."

Razões do veto:

O dispositivo ora vetado exclui do tratamento fiscal previsto no referido artigo as alienações de ações adquiridas e mantidas em custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM por período superior a trinta dias.

O tratamento diferenciado aplicável às pessoas jurídicas importa, de imediato, em distinguirem-se as empresas do ponto de vista fiscal. De um lado, estarão as que providenciarem a custódia de suas ações, e de outro, as que não tiverem acesso aos mecanismos de custódia do mercado acionário.

Nessas condições, o mero cumprimento de uma simples obrigação acessória, a saber, a custódia de ações, conferirá à pessoa jurídica uma situação privilegiada em face ao imposto de renda devido. Ressalve-se, ainda, que as demais empresas e pessoas físicas ao realizarem alienação de ações, nos mesmos moldes das empresas beneficiárias da vantagem fiscal ora vetada, não teriam idênticos benefícios, o que importaria em distinção inoportuna e injustificável. Enfim, a concessão de vantagens tributárias não pode estar atrelada a uma simples obrigação acessória. A fruição de incentivos fiscais recomenda sempre a prática de algum ato que beneficie diretamente algum setor da economia ou estimule determinada atividade econômica de maior relevância.

À vista do exposto, entendo que o incentivo fiscal mais recomendado ao setor é o contido no art. 29, § 9º, do Projeto de Lei, uma vez que nele se menciona a alienação de ações que compõem a conta de investimentos da empresa. Tais investimentos, devido à sua característica de participação societária permanente, não deve merecer o mesmo tratamento tributário dispensado aos demais ganhos especulativos.

Assim, por ser contrário ao interesse público (art. 66, I, da Constituição Federal), veto o presente dispositivo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO :

PL nº 3.425/92 , na Câmara dos Deputados

PLC nº 141/92 , no Senado Federal

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

SEÇÃO I
IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO
COM BASE NO LUCRO REAL

Art. 3º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFIR diária.

§ 2º - Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 3º - Os valores de que trata o parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 4º - O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 5º - Nos casos em que o imposto de renda retido na fonte, de que trata o § 2º, alínea "c", deste artigo, seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

§ 6º - Para os efeitos fiscais, os resultados apurados no encerramento de cada período-base mensal serão corrigidos monetariamente.

Art. 4º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta Lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso de ano-calendário anterior.

§ 2º - As pessoas jurídicas que encerrarem suas atividades no curso do ano-calendário deverão apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

SUBSEÇÃO I
DAS PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À APURAÇÃO
DO LUCRO REAL

Art. 5º - Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, no ano-calendário anterior, tiver ultrapassado o limite correspondente a

9.600.000 UFIR, ou o proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada abertas;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, e que de seu capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que forem incorporadas, fusionadas ou cindidas no ano-calendário em que ocorrerem as respectivas incorporações, fusões ou cisões;

X - que gozem de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração.

SUBSEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Art. 6º - Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda previsto nesta Lei, o lucro decorrente de contratos de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, poderá ser reconhecido à medida do recebimento da receita.

Art. 7º - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

§ 2º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto.

§ 4º - Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º - Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as

multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

Art. 9º - O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de até 1,5%.

Parágrafo Único - O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III desta Lei.

Art. 10 - A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I - 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II - 300.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º - A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades

corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º - O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 11 - O valor dos impostos recolhidos na forma dos arts. 29, 31 e 36, desta Lei, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (FINOR/FINAM/FUNRES).

SUBSEÇÃO III DOS PREJUÍZOS FISCAIS

Art. 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subseqüentes ao ano da apuração.

SEÇÃO II IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 UFIR no ano-calendário anterior.

§ 1º - O limite será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR do último dia, dos meses correspondentes.

§ 2º - Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso III, desta Lei.

§ 3º - A pessoa jurídica que iniciar atividade ou que resultar de qualquer das operações relacionadas no art. 5º, inciso IX, desta Lei, que não esteja obrigada a tributação pelo lucro real poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, no respectivo ano-calendário.

§ 4º - A pessoa jurídica que não exercer a opção prevista no § 2º deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de sua atividade, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei, e deduzir do imposto apurado com base no lucro real o imposto recolhido na forma desta seção.

§ 5º - A diferença do imposto apurada na forma do parágrafo anterior será paga em cota única, até a data fixada para a entrega da declaração, quando positiva; e compensada com imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, ou restituída, se negativa.

SUBSEÇÃO II DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 14 - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de cargas;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º - No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 5º - A base de cálculo será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

Art. 15 - O imposto sobre a renda mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - Do imposto apurado na forma do caput deste artigo a pessoa jurídica poderá excluir o valor dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica.

§ 2º - O imposto sobre a renda na fonte, pago ou retido, sobre as receitas incluídas na base de cálculo de que trata o art. 14, desta Lei, será compensado com o valor do imposto devido mensalmente e apurado nos termos deste artigo.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, e os incentivos de que trata o § 1º, deste artigo, serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir o pagamento ou a retenção.

§ 4º - Nos casos em que o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal dos meses subsequentes.

Art. 16 - O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

SUBSEÇÃO III
DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DOS DEMAIS RESULTADOS
E GANHOS DE CAPITAL

Art. 17 - Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do art. 14, § 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

§ 1º - Entre os resultados a que alude o caput deste artigo, não se incluem os valores tributados na forma dos arts. 29 e 36, desta Lei, bem como as variações monetárias ativas decorrentes das operações mencionadas nos referidos artigos.

§ 2º - O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e das aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 29 desta Lei, corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente, até a data da operação.

§ 3º - A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma dos resultados positivos e dos ganhos de capital, convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 4º - O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

SUBSEÇÃO IV
DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES
PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 18 - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

III - apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e, não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

Art. 19 - A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 13 desta Lei, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil.

Art. 20 - Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos livros indicados no art. 18, inciso I, desta Lei, que

ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários.

SEÇÃO III
IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO
COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A autoridade tributária arbitrar, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei.

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda, para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que, optante pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, nos casos fortuitos ou de força maior, como definido na lei civil e devidamente comprovados, a pessoa jurídica poderá calcular o imposto sobre a renda mensal com base no lucro arbitrado.

SUBSEÇÃO II
DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Art. 22 - Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único - O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

SEÇÃO IV
IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º - A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º - A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26, desta Lei.

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a

recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º, desta Lei.

§ 4º - O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º - Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II DA TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA

Art. 24 - No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

b) as pessoas jurídicas e equiparadas que explorem atividades imobiliárias, tais como loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, não gravado com cláusula de efeito suspensivo, relativo às unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas da conta de "Resultado de Exercícios Futuros" (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 181) e os custos recuperados de períodos anteriores;

c) no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta mensal;

d) as pessoas jurídicas obrigadas a tributação pelo lucro real, beneficiárias dos incentivos fiscais de isenção e redução calculados com base no lucro da exploração, deverão:

d.1) aplicar as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido, segregando as receitas brutas mensais de suas diversas atividades;

d.2) considerar os incentivos de redução e isenção no cálculo do imposto incidente sobre o lucro presumido das atividades incentivadas.

§ 1º - O imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 15 § 2º, desta Lei).

§ 2º - A receita bruta mensal de que trata a alínea "c" deste artigo será definida na forma da legislação vigente em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 25 - A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

§ 1º - O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

§ 2º - Para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, o resultado apurado no encerramento de cada período-base anual será corrigido monetariamente.

§ 3º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização das operações de incorporação, fusão ou cisão.

§ 4º - O lucro real apurado nos termos deste artigo será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no último dia do período de apuração.

Art. 26 - Se não estiver obrigada à apuração do lucro real nos termos do art. 5º desta Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido, atendidas as disposições previstas no art. 18 desta Lei.

Art. 27 - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que tiver lucro diferido por permissão legal, cuja realização estiver vinculada ao seu efetivo recebimento, deverá, se optar pelo recolhimento do imposto mensal com base nas regras previstas no art. 23, desta Lei, adicionar à base de cálculo do imposto mensal o lucro contido na parcela efetivamente recebida, ainda que exerça a opção de que trata o art. 26, desta Lei.

Art. 28 - As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

SEÇÃO V

IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO SOBRE RENDAS VARIÁVEIS

Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto

sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º - Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações

§ 2º - O ganho líquido será:

a) no caso dos mercados à vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição, corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva auferida na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, bem como aos ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

§ 4º - O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento:

I - se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;

II - se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da UFIR diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subsequentes.

§ 5º - O imposto de que trata este artigo será:

I - definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - indedutível na apuração do lucro real;

III - convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir;

IV - pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, reconvertido para cruzeiros pelo valor da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento,

§ 6º - O custo de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo será corrigido monetariamente pela variação acumulada da UFIR diária, da data de aquisição até a data da venda, sendo que, no caso de várias aquisições da mesma espécie de ativo, no mesmo dia, será considerado como custo de aquisição o valor médio pago.

§ 7º - A partir de 1º de janeiro de 1993, a variação monetária do custo de aquisição dos ativos, a que se refere o § 6º deste artigo, será apropriada segundo o regime de competência.

§ 8º - Nos casos dos mercados de opções e a termo, o disposto neste artigo aplica-se às operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993.

§ 9º - Excluem-se do disposto neste artigo os ganhos líquidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e os resultantes da alienação de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

§ 10 - O tratamento fiscal previsto neste artigo não se aplica no caso de alienação de ações adquiridas e mantidas em custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por período superior a trinta dias.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO CALCULADO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

Art. 30 - A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Art. 31 - A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento; ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º - O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º - O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º - A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30 desta Lei, será de, no mínimo, 1/120.

Art. 33. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção, deverá tributar mensalmente o correspondente a 1/240 deste saldo até 31 de dezembro de 1994 e 1/120 a partir do exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único. Poderá a pessoa jurídica de que trata este artigo fazer a opção pela tributação prevista no art. 31 desta Lei.

Art. 34. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no art. 31 desta Lei poderá quitar, com títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, nos termos e condições definidos pelo Poder Executivo, o imposto incidente sobre a parcela que exceder o valor de realização, mínima ou efetiva, do lucro inflacionário, conforme prevista pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o imposto será calculado à alíquota de 25%.

Art. 35. Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, que tiver realizado o lucro inflacionário nos termos do caput deste artigo deverá recolher o saldo remanescente do imposto até o décimo dia subsequente à data do evento, não se lhes aplicando as reduções de alíquotas mencionadas no art. 31 desta Lei.

TÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A RENDA CALCULADO SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2º O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da UFIR diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§ 3º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade).

§ 7º Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida Lei.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

Art. 37. Não incidirá o imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 desta Lei sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de

títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ressalvadas as aplicações de que trata o art. 21, § 4º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo em aplicações financeiras de renda fixa deverão compor o lucro real.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo em aplicações financeiras de renda fixa.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º desta Lei, será convertida em UFIR diária tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta Lei, será deduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, § 1º, desta Lei, será:

- a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;
- b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Art. 41. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção

prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

CAPÍTULO II DA OMISSÃO DE RECEITA

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de UFIR diária com base no valor deste no dia do pagamento ou crédito.

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;
- III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dá-se ao inciso XIV nova redação e acrescenta-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art. 6º -
.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,

cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A pessoa jurídica estará obrigada a apuração do lucro real, no ano-calendário de 1993, se, no ano-calendário de 1992, a soma da receita bruta anual, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, for igual ou superior a 9.600.000 UFIR.

§ 1º Para fins de apuração do limite previsto neste artigo, as receitas serão convertidas, mês a mês, em quantidade de UFIR, pelo valor desta no último dia do mês em que forem auferidas.

§ 2º O limite deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses do período, nos casos de início de atividade, no ano-calendário de 1992.

Art. 50. Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.

Art. 51. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no ano-calendário de 1992, poderão, excepcionalmente, no ano-calendário de 1993, efetuar o pagamento do imposto de renda mensal, da seguinte forma:

a) em abril de 1993, o imposto e adicional dos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto e adicional dos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993, o imposto e adicional referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 53. O Ministro da Fazenda fica autorizado a baixar as instruções necessárias para a simplificação da apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, bem como alterar os limites previstos nos arts. 5º, I, e 13, desta Lei.

Art. 54. O Ministro da Fazenda expedirá os atos necessários para permitir que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real apresentem declarações de rendimentos através de meios magnéticos ou de transmissão de dados, assim como para disciplinar o cumprimento das obrigações tributárias principais, mediante débito em conta corrente bancária.

Art. 55. O art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.589, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo art. 2º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro."

Art. 56 - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a convocar para a segunda etapa do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a que se refere o Edital nº 18, de 16 de outubro de 1991, da Escola de Administração Fazendária, conforme as necessidades dos serviços de tributação, arrecadação e fiscalização, os candidatos habilitados de acordo com os critérios mínimos exigidos na 1ª etapa e classificados além do quingentésimo selecionado, dentro do número de vagas do cargo na referida carreira.

§ 1º A autorização de que trata este artigo estende-se até 16 de outubro de 1993.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério do Ministro da Fazenda, ser prorrogado por período não superior a um ano.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário e, especificamente, os:

I - art. 16 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - art. 26 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - arts. 19 e 27, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

IV - inciso I do art. 20, art. 24, art. 40, inciso III, e §§ 3º e 8º do art. 86, inciso III do caput e inciso II do § 1º do art. 87, art. 88 e parágrafo único do art. 94, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

MENSAGEM N.º 14, DE 1993-CN

(N.º 933/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 102, de 1991 (n.º 4.276/89, na Câmara dos Deputados), que "Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca".

O dispositivo ora vetado é o § 1º do art. 1º, do seguinte teor:

"§ 1º A advertência deve consistir na seguinte inscrição: "Este produto contém glúten e não deve ser administrado em crianças ou adultos com diagnóstico ou suspeita de doença celíaca ou síndrome celíaca."

A falta de interesse público que justifica o veto situa-se na extensão da frase a ser usada como advertência, combinada com o elevado número de produtos alcançados pela medida. O aumento dos custos advindo do cumprimento do preceituado no referido parágrafo acarretaria sérias dificuldades às indústrias, muito provavelmente com efeitos negativos no tocante à exequibilidade dos louváveis propósitos da iniciativa em foco.

Penso que, no uso de suas atribuições regulamentares e fiscalizadoras, o Ministério da Saúde terá como definir adequadamente o texto ideal para eficácia plena da proposição.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1992. — Itamar Franco.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL N.º 4.276/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PLC N.º 102/91, NO SENADO FEDERAL

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição:

§ 1º A advertência deve consistir na seguinte inscrição: "Este produto contém glúten e não deve ser administrado em crianças ou adultos com diagnóstico ou suspeita de doença celíaca ou síndrome celíaca".

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

* Em destaque as partes vetadas

§ 3.º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 15, DE 1993-CN

(N.º 28/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 362, de 1991 (n.º 2.432/91, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Rondônia e Acre, e dá outras providências".

Trata-se de diploma de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de nova entidade de direito público na Administração Federal (autarquia), cria cargos e funções, altera a estrutura da Administração Fazendária e autoriza a cobrança de preço público.

Ainda que redigido com teor autorizativo, o projeto, além de dispor de modo exaustivo sobre a situação da Superintendência da Área na estrutura do Poder Executivo, suas atribuições, estrutura e cargos, constitui iniciativa superabundante, no que se refere à Administração da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, criada pela Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991, que atribui ao Poder Executivo competência para demarcá-la e regulamentar o respectivo regime aduaneiro. Quanto às áreas referidas no inciso II do art. 1.º e no art. 16, somente iniciativa do Poder Executivo poderia criá-las.

Incorre, portanto, o projeto em vícios oriundos da iniciativa, ao estatuir normas exaustivas de estruturação de órgão da Administração Pública, como, ainda, revela-se contrário ao interesse público.

É que as políticas de desenvolvimento sub-regional, na Amazônia Ocidental, exigem a unicidade de atuação do Governo Federal na região, o que já é propiciado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, à qual compete a administração das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Pacaraima, Bonfim, Macapá e Santana, as duas últimas por força do disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 8.387, de 31 de dezembro de 1991. A quebra dessa unidade não se coaduna com o interesse público.

Agrava esse aspecto a circunstância de que a projetada criação de Áreas de Livre Comércio não foi precedida de estudos adequados quanto às políticas de desenvolvimento e integração e aos delineamentos fazendários e fiscais. Sabe-se que o controle operacional das áreas de livre comércio requer vultosos investimentos na esfera federal. Só a parte alfandegária, com a concessão dos incentivos fiscais (impostos de importação, exportação e sobre produtos industrializados) já exige custosa infra-estrutura de

serviços aduaneiros, aparelhada, qualitativa e quantitativamente, para fazer face aos despachos aduaneiros de importação, exportação, controle de bagagens, auditorias em estabelecimentos e vigilância de todos os perímetros e acessos por vias rodoviárias, fluviais e aéreas. E o projeto não cuida de assegurar o provimento dos recursos, materiais e humanos, indispensáveis ao desenvolvimento das referidas atividades de controle e fiscalização aduaneira das regiões onde se localizariam as Áreas de Livre Comércio cogitadas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de janeiro de 1993. — Itamar Franco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS n.º 362/91, no Senado Federal
PL N.º 2.432/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Rondônia e Acre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Rondônia e Acre, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para administrar a instalação, operação e os serviços:

I — no Estado de Rondônia, da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim — ALCCM, criada pela Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991;

II — no Estado do Acre, das Áreas de Livre Comércio, criadas pelo art. 16 desta lei.

Art. 2.º A Superintendência vincula-se ao Ministério da Integração Regional, e tem como atribuições:

I — promover e coordenar a implantação das Áreas de Livre Comércio a que se refere o artigo anterior;

II — promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento das Áreas de Livre Comércio referidas no artigo anterior, assim como prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas na elaboração ou execução daquelas atividades;

III — promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades das Áreas de Livre Comércio referidas no artigo anterior;

IV — praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração das Áreas de Livre Comércio referidas no artigo anterior, podendo, para tanto, celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, bem como firmar contratos com pessoas ou entidades privadas.

Art. 3.º A Superintendência, dirigida por um Superintendente, é constituída por um Conselho Técnico, por Superintendências Adjuntas de Operação e por Unidades Administrativas.

§ 1.º O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Integração Regional, e demissível *ad nutum*.

§ 2.º O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do primeiro, e demissível *ad nutum*.

Art. 4.º Compete ao Superintendente:

I — praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições cometidas à Superintendência;

II — elaborar o Regulamento da entidade, a ser aprovado pelo Presidente da República, bem como o seu Regimento Interno;

III — submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e projetos elaborados para a implantação e o desenvolvimento das Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º desta lei;

IV — representar a autarquia ativa e passivamente em juízo e fora dele.

Art. 5.º Compete ao Conselho Técnico:

I — sugerir e apreciar as normas básicas para a elaboração dos planos de implantação e desenvolvimento das Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º desta lei;

II — aprovar o Regulamento a ser submetido ao Presidente da República;

III — aprovar os Regimentos Internos das Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º desta lei;

IV — aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais dos funcionários da Superintendência;

V — aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

VI — aprovar os planos e relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente bem como o balanço anual da autarquia;

VII — aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis e de bens imóveis de capital;

VIII — aprovar o orçamento anual da Superintendência e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

IX — aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Superintendência.

Art. 6.º O Conselho Técnico é composto pelos seguintes membros:

I — Superintendente, que o presidirá;

II — Secretário Executivo;

III — representante do Governo do Estado de Rondônia;

IV — representante do Governo do Estado do Acre;

V — representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA;

VI — representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Rondônia;

VII — representante da Federação do Comércio do Estado de Rondônia;

VIII — representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia;

IX — representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia;

X — representante da Federação das Associações Comerciais do Estado do Acre;

XI — representante da Federação do Comércio do Estado do Acre;

XII — representante da Federação das Indústrias do Estado do Acre;

XIII — representante da Federação da Agricultura do Estado do Acre;

XIV — representante da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim — RO;

XV — representante da Prefeitura Municipal de Brasília — AC;

XVI — representante da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia — AC;

XVII — representante da Prefeitura Municipal de Assis Brasil — AC;

XVIII — representante da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul — AC;

XIX — representante da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima — AC;

XX — dois representantes do Governo Federal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico, nomeados pelo Presidente da República, deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de suas especialidades.

Art. 7.º As Superintendências Adjuntas de Operação, uma para cada Área de Livre Comércio referida no art. 1.º desta lei, e as Unidades Administrativas terão suas atribuições definidas nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 8.º O Superintendente e o Secretário Executivo perceberão, respectivamente, vinte por cento e dez por cento a mais do maior salário pago pela entidade aos seus servidores.

Art. 9.º Constituem recursos da Superintendência:

I — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II — o produto de juros de depósitos bancários, multas, emolumentos e taxas devidas à Superintendência;

III — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV — as rendas provenientes de serviços prestados;

V — a sua renda patrimonial.

Art. 10. A Superintendência poderá cobrar preços públicos por utilização de suas instalações e pelos serviços prestados, inclusive os de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º desta lei, ou destas para outras regiões do País, devendo tais preços ser fixados pelo Superintendente, depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 11. A receita da Superintendência, deduzidas todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em educação, saúde e saneamento básico, em proveito das comunidades mais carentes das áreas fronteiriças dos Estados de Rondônia e Acre, consoante projetos específicos, aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 12. A Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Art. 13. No controle dos atos de gestão da Superintendência será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 14. Até o dia 30 de junho de cada ano, a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro da Integração Regional.

Art. 15. O art. 4.º, § 2.º, alínea c, da Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

c) durante o prazo estabelecido no art. 4.º, inciso VIII, da Lei n.º 7.232, de 29 de

outubro de 1984, aos bens finais de informática."

Art. 16. Ficam criadas, no Estado do Acre, as Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Brasília, Epitaciolândia, Assis Brasil, Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima, de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 17. O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas, com a superfície de vinte quilômetros quadrados cada uma, envolvendo, inclusive os perímetros urbanos dos Municípios referidos no artigo anterior, onde serão instaladas as respectivas Áreas de Livre Comércio, abrangendo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de que trata o caput deste artigo todas as superfícies territoriais dos respectivos Municípios, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 18. Aplicam-se às Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º, inciso II, desta lei, no que couber, as disposições dos arts. 3.º a 13 da Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991, com a alteração do art. 15 desta lei.

Art. 19. As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio referidas no art. 1.º desta lei estarão sujeitas a guia de importação ou documento equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata o caput deste artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência referida no art. 1.º desta lei.

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir para Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, a sede e o foro da Superintendência a que se refere o art. 1.º desta lei, em decorrência de alteração das condições de implantação e operação das Áreas de Livre Comércio e do crescimento dos respectivos serviços.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 16, DE 1993-CN

(nº 53/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.759, de 1989 (nº 33/92, no Senado Federal), que "Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

O veto incide sobre os seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 2º

"Art. 2º

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente."

Razões do veto

A disposição revela-se inócua. Caso se materializasse a hipótese de extinção da EMBRATUR, ela teria de ocorrer mediante lei, que especificaria as regras aplicáveis.

Art. 3º

"Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta Lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;
- c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente."

Razões do veto

Desde a promulgação da Carta de 1988 -- que de certa forma acentuou o princípio da liberdade de trabalho e de exercício profissional -- tem sido diretriz do Executivo Federal o respeito a esse postulado, que o artigo ora vetado restringe.

Artigos 4º, 7º e 8º

"Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do Estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta Lei, terão a sua classificação alterada para "Internacional Cone Sul".

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado,

Art. 8º - Defendo o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão."

Razões do veto

Referem-se estes artigos a categorias de profissionais segundo os cursos realizados. O veto ao art. 3º, que trata dessa correlação, repercute sobre tais dispositivos, impondo-se a negativa de sanção dos mesmos.

Art. 6º

"Art. 6º - A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme o art. 4º desta Lei."

Razões do veto

Ao estabelecer um cadastro que relacionará Guias de Turismo cujas atividades devem circunscrever-se à classificação e ao âmbito definidos no art. 4º, o qual acabo de vetar, o art. 6º torna-se impraticável e não prescinde do veto que ora oponho.

Alínea b do Art. 10

"Art. 10....."

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;"

Razões do veto

Não pode a EMBRATUR, só por conceder registro, cercear o livre exercício da profissão.

Art. 11

"Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR."

Razões do veto

A conversão em lei desta proposição com este artigo significaria o retorno ao regime de intensa intervenção estatal no setor.

Arts. 12 e 13

"Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços."

Razões do veto

As relações de trabalho empregado/empresa devem ser livres e plenas, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso cabe o veto a esses artigos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de janeiro de 1993.



* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 3.759/89, na Câmara dos Deputados

PLC nº 33/92, no Senado Federal

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta Lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do Estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta Lei, terão a sua classificação alterada para "Internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 17, DE 1993-CN

(Nº 58/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1, de 1993 (nº 3.387/92, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2”.

Os dispositivos ora vetados são o **caput** e o § 1º do art. 2º, do seguinte teor:

“Art. 2º A votação far-se-á por meio de cédula oficial única, impressa e distribuída exclusivamente pela Justiça Eleitoral, conforme modelo anexo, dobrável ao meio, para resguardar o sigilo. A ordem dos dizeres da cédula será objeto de sorteio.

§ 1º Na apuração de cada voto serão computadas as duas opções contidas na escolha do eleitor.”

O art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — alterado pela Emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992, que antecipou para o dia 21 de abril de 1993 a data da realização do plebiscito assim dispõe:

“Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a **forma** (república ou monarquia constitucional) e o **sistema de governo** (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.” (Grifei.)

Como se vê, o texto constitucional fala em **forma** e **sistema de governo**. Entretanto, o modelo da cédula aprovada pelo Congresso, colocado num grande quadro o Parlamentarismo com o opção de Republicano e Monarquia e em outro quadro somente o Presidencialismo Republicano, sem explicar a forma e o sistema, irá causar dificuldades no eleitor, e entendendo mais que está em desacordo com o dispositivo constitucional.

A meu ver, o tempo para a propaganda eleitoral não será o suficiente para esclarecer toda a população que irá votar, o que poderá dificultar muito a manifestação popular sobre a pesquisa que se pretende fazer.

A cédula deveria ser mais esclarecedora, o que não acontece com o modelo aprovado. Este veto, com efeito, levaria o Tribunal Superior Eleitoral a organizar a cédula mais adequada para o evento, visto que o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dá esta atribuição ao mais alto órgão da Justiça Eleitoral.

Assim, por inconstitucionalidade, nego sanção ao **caput** do art. 2º da propositura — e, como decorrência, ao seu § 1º — cabendo, como disse, ao Tribunal Superior Eleitoral apresentar uma cédula melhor elaborada, ao alcance de todos os eleitores.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de fevereiro de 1993.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2, será realizado, em todo o território nacional, no dia 21 de abril de 1993, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 2º A votação far-se-á por meio de cédula oficial única, impressa e distribuída exclusivamente pela Justiça Eleitoral, conforme modelo anexo, dobrável ao meio, para resguardar o sigilo. A ordem dos dizeres da cédula será objeto de sorteio.

§ 1º Na apuração de cada voto serão computadas as duas opções contidas na escolha do eleitor.

§ 2º Serão considerados vencedores a forma e o sistema de governo que obtiverem a maioria dos votos válidos, excluídos os em branco.

Art. 3º O voto no plebiscito é obrigatório para maiores de dezoito anos e facultativo para analfabetos, maiores de setenta e maiores de dezesseis, menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Ao eleitor em trânsito ou residente no exterior fica assegurado o direito de votar, obedecidas normas específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Para representar as diferentes correntes de pensamento sobre forma e sistema de governo serão organizadas três frentes parlamentares às quais se vincularão entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º As frentes que representam, respectivamente, o Parlamentarismo com República, o Presidencialismo com República e o Parlamentarismo com Monarquia, organizadas sob a forma de sociedade civil, devem ter estatuto e programa definindo as características básicas da forma e do sistema de governo que cada qual defenderá.

§ 2º As frentes devem registrar-se perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, que baixará normas para tal fim.

§ 3º Em caso de disputa, compete à Mesa Diretora do Congresso Nacional definir e indicar a frente que representará a respectiva corrente de pensamento.

§ 4º Da decisão da Mesa Diretora do Congresso Nacional, mediante apoio de dez por cento de congressistas, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário do Congresso Nacional.

Art. 5º Durante os sessenta dias que antecederem a véspera da realização do plebiscito, as emissoras de rádio reservarão diariamente, trinta minutos de sua programação, de sete às sete e trinta horas e outros trinta minutos de dezoito às dezoito e trinta horas; e as emissoras de televisão reservarão, diariamente, trinta minutos de sua programação, entre as treze e treze e trinta horas, e outros trinta minutos, entre as vinte e trinta e vinte e uma horas, para divulgar, em rede nacional, a propaganda relativa ao plebiscito.

§ 1º O espaço destinado à propaganda do plebiscito só pode ser utilizado pelas frentes nacionais constituídas na forma do art. 4º desta Lei, sendo que, em cada período, cada uma delas disporá de dez minutos, obedecido o rodízio na ordem de apresentação.

§ 2º A utilização do espaço e do tempo a que se refere o caput deste artigo respeitará posições político-partidárias diferenciadas, na proporção de sua representação parlamentar na respectiva frente.

§ 3º As transmissões e a geração de imagem e som serão feitas, gratuitamente, pela Radiobrás, podendo as frentes nacionais, de comum acordo com as emissoras de rádio ou televisão, dispor, de modo diverso, do respectivo espaço de tempo, utilizá-lo contínua ou fracionadamente e, ainda, alterar o horário ou optar por divulgações regionais.

§ 4º As emissoras de rádio e televisão podem abater de sua renda bruta, para efeitos do imposto de renda, como

despesa, o valor correspondente ao espaço utilizado na campanha do plebiscito, nos termos desta Lei.

Art. 6º Até a realização do plebiscito, as frentes nacionais podem levantar recursos para suas campanhas, recebendo contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, estabelecido que podem ser deduzidos, como despesa, para efeitos do imposto de renda, valores até o correspondente, ao máximo, de 45.000 UFIR.

Parágrafo único. A prestação de contas pelas frentes parlamentares, perante o Tribunal Superior Eleitoral, será apresentada dentro do prazo de noventa dias após a realização do plebiscito, revertendo eventuais sobras de recursos, obrigatoriamente, ao fundo partidário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
PLEBISCITO	
Marque com um (X) o sistema e a forma de governo de sua escolha	
☐ PARLAMENTARISMO	☐ REPUBLICANO
	☐ MONARQUIA
☐ PRESIDENCIALISMO REPUBLICANO	

O PRESIDENTE (Levy Dias) — De acordo com disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos

MENSAGEM Nº 3, DE 1993 CN (PLC/121/90)

Senadores

Francisco Rollemberg
Marcio Lacerda
Jutahy Magalhães

Deputados

Geraldo Alckmin Filho
Delcino Tavares
Euler Ribeiro

MENSAGEM Nº 4, DE 1993 CN (PLS/226/83)

Senadores

Meira filho
Rachid Saldanha Derzi
Lucídio Portella

Deputados

Nilson Gibson
Paulo Rocha
Augusto Carvalho

MENSAGEM Nº 5, DE 1993 CN (PLC/34/92)

Senadores

José Fogaça
Rachid Saldanha Derzi
Elcio Alvares

Deputados

Nilson Gibson
Paulo Mandarino
Roberto Magalhães

MENSAGEM Nº 6, DE 1993 CN (PLS/92/90)

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
José Paulo Bisol

Deputados

Nelson Jobim
Evaldo Gonçalves
Celso Bernardi

MENSAGEM Nº 7, DE 1993 CN (PLS/107/89)

Senadores

Wilson Martins
Odacir Soares
Ney Maranhão

Deputados

Pedro Valadares
Chico Vigilante
Fausto Rocha

MENSAGEM Nº 8, DE 1993 CN (PLS/107/89)

Senadores

Meira Filho
Valmir Campelo
Lucídio Portella

Deputados

Sigmaringa Seixas
Flávio Palmier da Veiga
Felipe Neri

MENSAGEM Nº 9, DE 1993 CN (PLC/77/92)

Senadores

Iram Saraiva
Ney Maranhão
Pedro Teixeira

Deputados

Aloizio Mercadante
José Carlos Vasconcelos
Sérgio Guerra

MENSAGEM Nº 10, DE 1993 CN (PLC/23/92)

Senadores

Nabor Júnior
Odacir Soares
Luiz Alberto

Deputados

Luiz Carlos Santos
Elísio Curvo
Hilário Coimbra

MENSAGEM Nº 11, DE 1993 CN (PLC/10/92)

Senadores

Mansueto de Lavor
Jutahy Magalhães
Elcio Alvares

Deputados

Átila Lins
Pedro Pavão
Élio Dalla-Vecchia

MENSAGEM Nº 12, DE 1993 CN (PLC/109/92)

Senadores

Alfredo Campos
Jonas Pinheiro
Epitácio Cafeteira

Deputados

Nilson Gibson
Odacir Klein
Geraldo Alckmin Filho

MENSAGEM Nº 13, DE 1993 CN (PLC/141/92)

Senadores

José Fogaça
João França
Josaphat Marinho

Deputados

Nelson Bornier
Luiz Roberto Ponte
Francisco Dornelles

MENSAGEM Nº 14, DE 1993 CN (PLC/102/91)

Senadores

Garibaldi Alves Filho
Jonas Pinheiro
Hydekél de Freitas

Deputados

Antônio de Jesus
Antônio Holanda
Eduardo Jorge

MENSAGEM Nº 15, DE 1993 CN (PLS/362/91)

Senadores

Aluizio Bezerra
Direceu Carneiro
Lavoisier Maia

Deputados

Zila Bezerra
Maurício Calixto
Antônio Morimoto

MENSAGEM Nº 16, DE 1993 CN (PLC/33/92)**Senadores**

Amir Lando
Carlos Patrocínio
Jutahy Magalhães

Deputados

José Maria Eymael
Osmânio Pereira
Carlos Alberto Campista

MENSAGEM Nº 17, DE 1993 CN (PLC/1/93)**Senadores**

Nelson Carneiro
Francisco Rollemberg
Eduardo Suplicy

Deputados

José Luiz Clerot
Roberto Magalhães
Gastone Righi

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 22 próximo vindouro.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avisos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 2 de abril de 1993.

OSR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1/93-CN

Exmº Sr.

Senador Humberto Lucena

M.D. Presidente do Congresso Nacional
Brasília-DF

Requeremos a V. Exª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal e do artigo 21, parágrafo único, do Regimento Comum, que seja instituída uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito composta por vinte e dois (22) membros, onze (11) Senadores e onze (11) Deputados, sendo onze (11) Titulares e onze (11) suplentes, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, destinada a apurar as irregularidades da TV Jovem Pan Ltda., canal 16 UHF de São Paulo, conforme relatório elaborado pela Subcomissão concluída pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que vai em anexo, e pela justificativa que passamos a expor:

Justificação

O agravamento da crise que se abateu sobre a TV Jovem Pan Ltda., caracterizada principalmente pelo total esvaziamento da emissora, levou a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, a formar uma Subcomissão Especial que teve como finalidade,

nos limites de sua competência, apurar os fatos geradores da referida crise.

O relatório elaborado por esta Subcomissão dentro dos limites de suas possibilidades, conclui que, efetivamente, a empresa em foco vive momentos de grandes incertezas, enfrentando problemas que comprometem os objetivos do instrumento concedido pelo poder público.

Desentendimento entre os sócios, dúvidas quanto à mais recente composição acionária, funcionários desestimulados pelo achatamento salarial são alguns dos aspectos que caracterizam a crise instalada na emissora. A esses aspectos associa-se a inadimplência da instituição junto aos órgãos e empresas públicas, além da incapacidade em gerar receitas e em conceber programação dinâmica e moderna.

A investigação, considerada superficial pela própria Subcomissão, tendo em vista o limite de competência a ela atribuído, levou à recomendação da criação de uma CPI, mista, considerando sobretudo a gravidade do fato investigado e a necessidade do envolvimento das duas Casas do Congresso na apuração e possível encaminhamento que o caso requer.

O relatório elaborado dentro do rigor da lei se constitui na peça inicial para o aprofundamento das questões duvidosas que envolvem a instituição TV Jovem Pan, concessionária de um bem público.

Diante dos fatos apurados e dos indícios apontados a recomendação constando no referido relatório, propondo a criação desta CPI, se constitui um imperativo para o Congresso Nacional que não pode neste instante, e neste caso específico, se omitir.

Sob esses argumentos é que propomos a criação de CPI mista Jovem Pan.

Em face do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de Vossa Excelência e dos ilustres membros das duas Casas do Congresso Nacional, para a instituição da Comissão Mista de Inquérito que ora requeremos.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1993.

DEPUTADOS: João Faustino — Maluly Netto — Cidinha Campos — Lourival Freitas — Reinhold Stephanes — Amaral Netto — Jonas Pinheiro — Jair Bolsonaro — José Vicente Brizola — Prisco Viana — Beto Mansur — Vitorio Mediolí — Paulo Heslander — Arolde de Oliveira — Sigmaringa Seixas — Flávio Arns — Deni Schwartz — Munhoz da Rocha — Wilson Moreira — Aloizio Mercadante — Jabes Ribeiro — Pedro Valadares — Miguel Arraes — Alvaro Ribeiro — Irma Passoni — Roberto Franca — Augusto Carvalho — Paulo Silva — Paulo Paim — Pedro Tonelli — Walter Pereira — Nilton Baiano — Raquel Candido — Nilmário Miranda — Fernando Lyra — Aldo Rebelo — Robson Tuma — Ricardo Fiuzza — José Dirceu — Mauri Sérgio — Agostinho Valente — Pinga Fogo de Oliveira — Chico Vigilante — Antônio Feleiros — Fábio Feldmann — Paulo Mandarino — Zila Bezerra — Cesar Bandeira — Eden Pedroso — Paulo Rocha — José Fortunati — Tilden Santaigo — Paulo Bernardo — Waldomiro Fioravante — Eduardo Jorge — Helio Bicudo — Maria Laura — Jaques Wagner — Sérgio Arouca — Rose de Freitas — Jorge Uequed — Álvaro Pereira — Artur da Távola — José Abrão — Sérgio Miranda — Renildo Calheiros — Jackson Pereira — Maria Luiza Fontenele — Aldo Pinto — Beraido Boaventura — Aroldo Goes — Liberato Cabocio — Carlos Lupi — Marco Penaforte — Luiz Pontes — Luiz Máximo — José Anibal — Aécio Neves — Lélio Sathler — Mauro Sampaio — Edmundo Galdino — José Thomaz

Nonô — Lúcia Vânia — João Thomé — Benedito Domingos — João Almeida — Osmário Pereira — Lúcia Braga — Tuga Angerami — Socorro Gomes — Valdemar Costa Neto — Jones Santos Neves — Diogo Nomura — Avelino Costa — Maurício Campos — Vital do Rego — José Serra — Valdir Ganzer — Vladimir Palmeira — Alcides Modesto — Koyu Iha — Pedro Pavão — Heitor Franco — Armando Viola — César Souza — Luiz Soyer — Adão Pretto — José Cicote — Vitorino Malta — Carlos Kayath — João Teixeira — Augustinho Freitas — Osvaldo Melo — Maria Valadão — Aécio de Borba — Fábio Meirelles — Euclides de Mello — Célia Mendes — Edmar Moreira — Gilvam Borges — Pauderney Avelino — Jorge Khoury — Fábio Raunheitti — Onaíreves Moura — Paulo de Almeida — Feres Nader — Julio Cabral — Vilmar Rocha — Edison Andriano — Edésio Passos — Mendes Ribeiro — Geddel Vieira Lima — Neuto de Conto — Basílio Villani — Francisco Diógenes — João Tota — José Diogo — Reditário Cassol — Oswaldo Stecca — Hilário Braun — Evaldo Gonçalves — Pedro Tassis — José Santana de Vasconcellos — Amaury Müller — Luiz Moreira — José Genoíno — Ricardo Moraes — Mauro Borges — Paulo Ramos — Chico Amaral — Elias Murad — Ruberval Pilotto — José Ulisses de Oliveira — Waldir Guerra — Flávio Rocha — Darci Coelho — Maurício Ferreira Lima — José Carlos Sabóia — Roberto Magalhães — Marcelino Romano — Armando Pinheiro — Victor Faccioni — Roberto Balestra — Antônio Ueno — Sidney de Miguel — Vivaldo Barbosa — Leur Lomanto — José Carlos Vasconcelos — Olavo Calheiros — Wilson Cunha — João Natal — Agostinho Valente — Vilmar Rocha.

SENADORES: José Paulo Bisol — Eduardo Suplicy — Magno Bacelar — Garibaldi Alves Filho — Lourival Baptista — Meira Filho — Ney Suassuna — Epitácio Cafeteira — Bello Parga — Ney Maranhão — Guilherme Palmeira — Hydekél Freitas — Álvaro Pacheco — Juvêncio Dias — Ronan Tito — João França — Nabor Junior — Mário Covas — Jarbas Passarinho — Nelson Wedekin — Flaviano Melo — Dirceu Carneiro — Márcio Lacerda — Chagas Rodrigues — Ronaldo Aragão — Iram Saraiva — José Fogaça — Wilson Martins — Almir Gabriel — Darcy Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O documento lido contém o número constitucional de subscritores.

Para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito assim constituída, a Presidência fará, oportunamente, as designações, de acordo com as indicações que receber das Lideranças.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Brasília, 20 de janeiro de 1993

Senhor Presidente,

De acordo com decisão adotada por V. Exª na Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada às 11 horas do dia 10 de setembro de 1992, em resposta à indagação formulada pelo Deputado Paulo Ramos, solicito a V. Exª que reconsidere sua decisão em relação ao Requerimento nº 2/92 — CN, revigore a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, “com a finalidade de examinar a situação do setor farmacêutico”, e assinie prazo para que as Lideranças façam as indicações, após o qual, não as recebendo, faça as indicações nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — Deputado **Gonzaga Motta**.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O expediente lido foi encaminhado à Mesa em 20 de janeiro próximo passado, tendo sido deferido pelo então Presidente, Senador Mauro Benevides.

A Presidência revigora a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de examinar a situação do setor farmacêutico, criada através do Requerimento nº 2, de 1992-CN, assina o prazo de cinco dias para receber as indicações das Lideranças e comunica que o prazo de 150 dias para a conclusão de seus trabalhos será contado a partir da designação dos seus membros.

O Sr. Adylson Motta — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria que ficasse registrada a minha presença nesta sessão. Sou 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados e estou presente à sessão. Digo isto porque, amanhã, vou levantar uma questão de ordem sobre a composição da Mesa do Congresso Nacional. É este o registro que eu queria fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Será feito o registro, Deputado Adylson Motta.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h25min.)

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 97/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS